

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.633/10/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000164009-23
Recurso de Revisão: 40.060127923-78
Recorrente: Poçospel Ltda
IE: 518785483.00-40
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatou-se que a Autuada promoveu saídas de mercadorias sem emissão de suas próprias notas fiscais, vez que usou documentos de empresa que nunca existiu no Estado de São Paulo para acobertar suas vendas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto devem ser excluídas as exigências quanto à nota fiscal destinada à Impugnante; adequar o cálculo do imposto, no caso de mercadorias destinadas a contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação, às alíquotas previstas no art. 12, inciso II, alíneas “a” e “b.2” da Lei nº. 6.763/75 e o valor da multa isolada às disposições do § 2º do art. 55 da mesma lei. Mantida a decisão.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PAPEL TOALHA E GUARDANAPO DE PAPEL – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatou-se que a Autuada promoveu saídas de guardanapo de papel e papel toalha, desacobertas de documentos fiscais, sem recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, tendo usado documentos de empresa que não teve existência no Estado de São Paulo. Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75. Entretanto devem ser excluídas as exigências relativas às notas fiscais destinadas a outros Estados, a não contribuintes estabelecidos em Minas Gerais e para a própria Autuada. Também devem ser excluídas as notas fiscais para as quais há comprovação, nos autos, do recolhimento do imposto. Mantida a decisão.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre saídas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal pela Recorrente, no período de janeiro/04 a agosto/06, constatado pelo uso de notas fiscais autorizadas pelo Fisco de São Paulo para a empresa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alexsandro Rocha de Souza – EPP, que nunca existiu no endereço em Divinolândia/SP, sendo sua inscrição estadual declarada nula.

Exige-se ICMS/operação própria pela alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre o valor de todas as operações, ICMS/ST pelas saídas de papel toalha e guardanapos de papel a partir de 01/12/05, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ICMS/operação própria e de 100% (cem por cento) sobre o valor do ICMS/ST, capituladas no art. 56, II e § 2º, III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada de 40% (quarenta por cento), capitulada no art. 55, II da mesma lei, sobre o valor total das operações.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.921/10/1ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências quanto à nota fiscal destinada à própria Impugnante; para calcular o ICMS/operação própria, pelas alíquotas previstas no art. 12, inciso II, alíneas "a" e "b.2" da Lei nº 6.763/75 quando as mercadorias forem destinadas a contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação; para excluir as exigências do ICMS/ST quando o destinatário estiver estabelecido fora de Minas Gerais ou, quando mineiro, for consumidor final ou constar dos autos comprovação de recolhimento e, ainda, para adequar o valor da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II da mesma lei, às disposições do § 2º do mesmo artigo.

Das Razões da Recorrente

Inconformada, a ora Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 2.284/2.293), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.847/10/2ª, 18.231/07/3ª, 18.434/07/1ª, 19.340/09/1ª e 19.435/10/3ª (cópias juntadas em sequência a este parecer).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

Do Parecer da Assessoria

A assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.237/2.242, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº

44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas não se revelam divergentes em relação à aplicação da legislação tributária.

O primeiro acórdão apontado como paradigma, Acórdão nº 18.847/10/2ª, decidiu pela nulidade do lançamento tendo em vista que a acusação fiscal não se encontrava com descrição clara e precisa do fato e dos dispositivos infringidos que motivaram sua lavratura.

ACÓRDÃO 18.847/10/2ª

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. EVIDENCIADO NOS AUTOS, MEDIANTE CONFRONTO ENTRE O RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO E SEU ANEXO I, QUE A ACUSAÇÃO FISCAL NÃO CONTÉM A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO E DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS QUE MOTIVARAM A SUA LAVRATURA, CONFORME PRECEITUA O ART. 89, INCISOS IV E V DO RPTA, SITUAÇÃO ESTA QUE RESULTA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARADA, EM PRELIMINAR, A NULIDADE DO LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Por outro lado, no caso da decisão recorrida, não há nenhuma arguição de nulidade no mesmo sentido levantada pela ora Recorrente, em sede de impugnação, que merecesse ser apreciada por ocasião do acórdão.

Ressalta-se que, em que pese na parte dispositiva da decisão vir a afirmação de que a Câmara “*em preliminar, rejeita as prefaciais arguidas*”, não há no texto do acórdão qualquer apreciação nesse sentido, mesmo porque, como afirmado anteriormente, não há qualquer arguição em sede de impugnação.

Desta forma, não há como ser alegada a divergência quanto à aplicação da legislação tributária se o acórdão recorrido não aprecia a matéria de nulidade por falta de descrição clara e precisa da acusação fiscal ou dos dispositivos infringidos.

No segundo acórdão apontado como paradigma, 18.231/07/3ª, a decisão considerou legítima a denúncia espontânea apresentada antes do procedimento fiscal, surtindo seus efeitos próprios e tornando nulo o lançamento.

ACÓRDÃO 18.231/07/3ª

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO IRREGULAR – NULIDADE – DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONSTATADA A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, NO EXERCÍCIO DE 2005, TENDO COMO DESTINATÁRIO PESSOA DIVERSA DAQUELA A QUEM A MERCADORIA REALMENTE SE DESTINO. IMPUTAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, V DA LEI 6.763/75. PORÉM, AINDA QUE CONFIGURADA A IRREGULARIDADE, O CONTRIBUINTE APRESENTOU DENÚNCIA ESPONTÂNEA REGULAR E ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL, NOS TERMOS DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 52 DA CLTA/MG, O QUE DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

No caso do acórdão recorrido, há informação no seu texto, no que se refere à denúncia espontânea apresentada, sustentando que *“depreende-se da leitura dos documentos de fls. 2.214/2.231, juntados pela Impugnante, não há como estabelecer correlação entre os mesmos e as saídas com uso de documentos ...”*.

Nesse sentido, verifica-se que o acórdão sustenta que não havia correlação entre as exigências fiscais objeto do lançamento e a denúncia espontânea apresentada pela ora Recorrente.

Dessa forma, conclui-se que não se apresentam divergentes as decisões.

Nos demais acórdãos apontados como paradigmas, 18.434/07/1^a, 19.340/09/1^a e 19.435/10/3^a, as exigências fiscais respectivas foram “canceladas” pela Câmara de Julgamento por falta de correlação entre o fato ilícito constatado/praticado e a acusação fiscal.

ACÓRDÃO 18.434/07/1^a

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO IRREGULAR – NULIDADE. EVIDENCIADO QUE O AUTO DE INFRAÇÃO NÃO SE ADEQUA CLARAMENTE A NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PARA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXIV DA LEI 6.763/75, CANCELA-SE A EXIGÊNCIA FISCAL, POR ERRÔNEA IMPUTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO 19.340/09/1^a

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. EVIDENCIADO NOS AUTOS, MEDIANTE EXAME DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE A INFRAÇÃO PRATICADA PELO SUJEITO PASSIVO É ATÍPICA AO ILÍCITO DESCRITO NO MESMO, SITUAÇÃO ESTA QUE DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO 19.435/10/3^a

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE – ACUSAÇÃO FISCAL INCORRETA. ACUSAÇÃO FISCAL DE VENDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, APURADAS MEDIANTE O CONFRONTO ENTRE OS APONTAMENTOS CONTIDOS EM DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS E NOTAS FISCAIS EMITIDAS, E DE QUE O AUTUADO SE VALEU DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS FAZENDO APONTAMENTOS DIVERGENTES EM SUAS RESPECTIVAS VIAS, “CALÇAMENTO”, PARA REALIZAR AS SAÍDAS DESACOBERTADAS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INC. II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INC. II, ADEQUADA A DUAS VEZES E MEIA O VALOR DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 55, § 2º DA MESMA LEI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROVADO O CALÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS, MAS NÃO SE PODE CONCLUIR, EM DECORRÊNCIA DISSO, A VENDA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DECLAROU-SE A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO UNÂNIME.

A Recorrente sustenta que o acórdão recorrido se enquadraria dentre as situações supra, tendo em vista que as saídas desacobertadas, objeto do lançamento, na verdade, seriam decorrentes de operações que foram efetivamente acompanhadas por respectivos documentos fiscais.

Com a vênua devida, não há como comparar decisões tomadas a partir de circunstâncias fáticas distintas para efeito de se concluir por tomada de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária. Situações distintas acarretam decisões distintas.

Nesse sentido, conclui-se das situações acima analisadas a inexistência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária em relação à situação sob análise.

Conforme a situação analisada alhures, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Consequentemente, não se vislumbra o atendimento aos pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que dele conhecia com base no Acórdão nº 18.231/07/3ª. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Luiz Drumond e Sauro Henriques de Almeida.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/cam